

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXV • Nº 17

Poder Judiciário Federal

Recife, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008

Justiça Federal

PORTARIA N.º 39/2008 – DF, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Disciplina o horário de expediente durante o período de carnaval nesta Seção Judiciária de Pernambuco.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o Ato n.º 16 de 22 de janeiro de 2008, do Eg. TRF-5ª Região, que disciplina o horário de expediente naquela Corte e nas Seções Judiciárias vinculadas à 5ª Região, na sexta-feira, dia 1º de fevereiro e na quarta-feira de cinzas;

RESOLVE:

1. **DETERMINAR** que o expediente da Seção Judiciária de Pernambuco, no dia 01.02.2008 seja no horário de 08 às 13:00 horas, inclusive para o Setor de Distribuição e Protocolo;

2. **SUSPENDER** o expediente da quarta-feira de cinzas, dia 06.02.2008;

3. **PRORROGAR** os prazos processuais vencíveis no mencionado dia, para o primeiro dia útil subsequente, evitando prejuízo aos jurisdicionados.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO

Juiz Federal Diretor do Foro

Seção de Apoio Jurídico

1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2008.000013

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 28/01/2008 13:17

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0003191-4 MOACIR MOREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS (Adv. ROMULO PEDROSA SARAIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PAULO RITT). Decisão Ante o trânsito em julgado da decisão de fls.126-130 dos embargos à execução apensos a este feito, DEFIRO o pedido de expedição dos alvarás de liberação dos valores depositados pela CAIXA, devendo ser agendada com a Secretaria deste Juízo data desimpedida para seu recebimento Em seguida, intime-se a CAIXA desta decisão bem como para que efetue o depósito de eventuais diferenças devidas aos autores/credores, tendo por base os cálculos da contadoria, de fl.20 dos referidos Embargos à Execução Satisfeita a pretensão executiva, dê-se baixa nos presentes autos bem como nos embargos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo Recife, 25/01/2008 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz(a) Federal

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2006.83.00.009939-0 ANSELMO NUNES DA COSTA (Adv. LUIZ ALBERTO DA SILVA, TTHIAGO DA SILVA MONTEIRO, JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES, LEONARDO MUNIZ DA ROCHA JUNIOR, PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Seção Judiciária de Pernambuco 1ª VARA Ação OrdináriaClasse 29Processo nº 2006.83.00.009939-0Autor Anselmo Nunes da Costa Réu Caixa Econômica Federal e outro Vistos etc Uma vez concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl.152, mereço reparo a proposta de honorários periciais indicada à fl. 243 no valor de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais). É que o Conselho da Justiça Federal já dispôs sobre a fixação de honorários de perito, quando a parte, no processo, é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O CJF, através da Resolução nº558, de 22 maio de 2007, fixou o valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para perícias contábeis realizadas em ação de procedimento ordinário. Assim sendo, considerando-se a razoável complexidade do exame e afastando-se algumas atividades impertinentes indicadas pelo perito, decido fixar o valor dos honorários em duas vezes o valor máximo tabelado, com fulcro no art. 3º, § 1º da retro mencionada resolução, resultando no montante de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) Intime-se o perito desta decisão para dizer, no prazo de dez dias, se atuará no feito, como auxiliar do Juízo, nos moldes da Resolução do Conselho da Justiça Federal suso mencionada Após, intimem-se as partes

desta decisão Acaso, o perito tenha interesse em realizar a perícia, comunique-se o Corregedor Geral do TRF- 5ª Região, acerca desta majoração, nos moldes do § 1º art. 3º da Resolução acima nominada Recife, 07 de novembro de 2007 Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

3 - 2007.83.00.008129-8 CLARA EUGENIA LACET PESSOA (Adv. ELIANE MARANHÃO BARBOSA, INEZILDA DE OLIVEIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES, LUIZ CORREIA SALES). Mantenho decisão proferida à fl. 29, vez que a parte autora trouxe aos autos início de prova material (fl. 15)

4 - 2007.83.00.008678-8 LUIZA ELIPCIA GOUVEIA TRAVASSOS DE LIRA (Adv. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não informou número da conta-poupança, nem juntou comprovante de sua existência. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar o número da conta-poupança e juntar comprovante de sua existência, por serem documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Necessário se faz registrar que o comprovante de existência da conta poupança a ser apresentado pela autora não se confunde com os extratos a serem apresentados pela CEF. Portanto, a parte autora deverá apresentar o documento que a ateste ser titular da conta poupança no período postulado na exordial

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

5 - 2007.83.00.021119-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES, LUIZ CORREIA SALES) x CLARA EUGENIA LACET PESSOA (Adv. ELIANE MARANHÃO BARBOSA, INEZILDA DE OLIVEIRA GALVAO) Despacho: Apense-se este ao feito principal, certificando-se a sua tempestividade Após, intime-se a parte impugnada para resposta, no prazo legal Recife, 07 de dezembro de 2007 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara - PE

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

6 - 2006.83.00.012995-3 ESPOLIO DE WILSON DE PINHO MARQUES (Adv. CRISTIANE VITORIO DE MORAIS SILVA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL-AGU). DECISÃO (CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA) Compulsando os autos, vislumbrei que o falecido deixou filhos (certidão de óbito - fl. 07), desse modo, intime-se a parte autora para promover a citação dos mesmos (indicando endereço e fornecendo cópias da petição inicial) no prazo de 10 (dez) dias Recife, 29/11/2007 (a) Roberto Wanderley Nogueira, Juiz Federal da 1ª Vara - PE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

EXPEDIENTE DO DIA 28/01/2008 13:17

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 2008.83.00.004955-3 ANTÔNIO EZEQUIEL FILHO E OUTRO (Adv. ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Classe: 29 - Ação Ordinária Parte autora: Antônio Ezequiel Filho e outro Parte ré: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA D E C I S Á O I - Relatório Antônio Ezequiel Filho e Valderez Gomes Ezequiel, ambos qualificados e representados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário contra a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a revisão do contrato de financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação, com a fixação de novo valor da prestação Alegam, em síntese: a) que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; b) a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, vez que constitui uma expropriação privada; c) que é nula a cláusula que prevê saldo residual; d) que houve cobrança indevida de juros, uma vez que calculados mensalmente sobre o saldo devedor e, portanto, sobre a diferença de juros ainda não amortizada, o que leva à capitalização dos juros; e) que deve ser afastada a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; f) que os seguros são corrigidos em percentuais maiores que os aplicados ao valor das parcelas; g) que a prestação mensal atual deveria ser R\$ 20,31 (vinte reais e trinta e um centavos) e a ré está cobrando a mais mensalmente R\$ 857,39; h) que está em atraso desde janeiro de 2000, em um montante que entende devido de R\$ 2.246,88, sendo o valor incontroverso dos atrasados é de R\$ 74.038,18 Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereram: a) suspensão de qualquer procedimento expropriatório, com a suspensão da realização da primeira praça, designada para o dia 28 de janeiro de 2008; b) autorização para depósito judicial das parcelas mensais controversas (R\$ 857,39); c) dispensa de autorização do depósito judicial do montante dos atrasados controversos (R\$ 74.038,18); d) determinação para que receba o montante incontroverso (R\$ 2.246,88) e a parcela mensal incontroversa (R\$ 20,31) Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/104) Custas recolhidas (fl. 29) Veio-me o processo concluso para decisão II - Fundamentação Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela No caso específico das obrigações de fazer e de não fazer, a antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece dois pressupostos para seu deferimento: relevância do fundamento da

demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final Quanto à relevância do fundamento, que consiste na plausibilidade do direito alegado, entendo que não se encontra caracterizado nos autos Primeiro porque a execução judicial é procedimento legal. O Decreto-lei n.º 70/66 estabelece o procedimento a ser adotado na execução extrajudicial dos contratos regidos pelo SFH. Essa execução é realizada por um agente fiduciário (art. 29). A intervenção do Poder Judiciário será necessária apenas para imissão na posse do adquirente do imóvel no leilão extrajudicial, caso haja resistência do antigo devedor em desocupar o bem A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 já foi afirmada reiteradamente pelos tribunais. Nesse sentido: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos REE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453 - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Ademais, é legítima a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. De ver-se que a cobrança do CES passou a integrar a legislação do Sistema Financeiro da Habitação a partir da Lei nº 8.962/93, que prevê, no art. 8º, a incidência do coeficiente nos contratos regidos com arrimo no critério do plano de equivalência salarial No período que antecedeu a entrada em vigor da referida lei, o CES foi objeto de regulação através de resoluções editadas pelo BNH, que vinculam os contratos no âmbito do SFH. O acréscimo na primeira prestação a título de CES deriva diretamente da adoção do plano de equivalência salarial, que tem previsão contratual Veja-se, ainda, que impropriedade do pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento de saldo devedor residual. Não existindo previsão de contribuição para o FCVS, carece respaldo contratual ou legal à mencionada pretensão que objetiva a quitação da dívida ao término do prazo estabelecido para o pagamento do financiamento. Cumpre notar que a alteração das cláusulas do contrato firmado não ocorre ao alvedrio das partes, impondo-se a demonstração específica de abuso e ilegalidade, o que não ocorreu na espécie Requer, outrossim, a parte autora que seja corrigido o saldo devedor de acordo com o índice de reajuste da categoria profissional. Não merece prosperar, todavia, tal pretensão, porquanto a forma de reajuste das prestações não se confunde com índice de correção monetária. A cláusula que estabelece que o saldo devedor será atualizado pelo índice de correção da poupança objetiva garantir a própria sobrevivência do sistema financeiro de habitação que capta esse recursos da poupança e do FGTS. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - omissis. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17/7/05; REsp n. 695908/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (STJ, AERESP 772260, Processo: 200600440159 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Data da decisão: 07/02/2007 Documento: STJ000741665, DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:152, FRANCISCO FALCÃO) Ademais, a alegada incorreção das prestações cobradas pela Caixa demandará perícia judicial, não se prestando para tal a análise técnica solicitada à economista/contador de confiança da parte autora Não estando demonstrado de plano que o valor da prestação é superior ao efetivamente devido e levando-se em consideração, ainda, a constitucionalidade de uma eventual execução extrajudicial, não há amparo jurídico à pretensão liminar de suspensão da execução extrajudicial e depósito do montante que entende devido Observo ainda que desde 1999 a parte autora não paga as prestações mensais, nem mesmo o valor que entende devido, a despeito de a autora possuir renda mensal elevada, por exercer cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês. Assim, não há como falar em dispensa de depósito judicial do montante dos atrasados que a autora entende como indevido Quanto ao pressuposto do perigo da demora, também não vislumbro sua ocorrência, vez que a parte autora está inadimplente há mais de cinco anos, tendo dado ensejo ao surgimento da situação de urgência III - Dispositivo Ante as razões invocadas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Cite-se a parte ré Publique-se Recife, 25 de janeiro de 2008 FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA Juiz Federal Substituto

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
8 - 2007.83.00.021566-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA) x KESIA ÉRICA DE ALMEIDA BARROS (Adv. MARIA HELENA CABRAL DE MELO). Despacho: Apense-se este ao feito principal, certificando-se a sua tempestividade Após, intime-se a parte impugnada para resposta, no prazo legal Recife, 17 de dezembro de 2007 FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara - PE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE DO DIA 28/01/2008 13:17

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2007.83.00.008877-3 KESIA ÉRICA DE ALMEIDA BARROS (Adv. MARIA HELENA CABRAL DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. C E R T I D Ã O CERTIFICO que, nos termos do item 8, do art. 3º, do Provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Corregedoria do TRF - 5ª Região, faço REMESSA dos presentes autos ao SETOR DE PUBLICAÇÃO a fim de que seja intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre os termos da Contestação de fls Recife, 23 de janeiro de 2008

Total Intimação : 9

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADRIANO FARIAS FERNANDES-2
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA-8
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-7
CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES-3,5
CRISTIANE VITORIO DE MORAIS SILVA-6
ELIANE MARANHÃO BARBOSA-3,5
INEZILDA DE OLIVEIRA GALVAO-3,5
JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA-2
LEONARDO MUNIZ DA ROCHA JUNIOR-2
LUIZ ALBERTO DA SILVA-2
LUIZ CORREIA SALES-3,5
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA-4
MARIA HELENA CABRAL DE MELO-8,9
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS-2
PAULO RITT-1
PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL-AGU-6
ROMULO PEDROSA SARAIVA-1
TTHIAGO DA SILVA MONTEIRO-2

Setor de Publicacao

DANIELA EUNICE FERREIRA DE MELO

Diretor(a) da Secretaria
1ª VARA FEDERAL

5ª VARA FEDERAL

NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI
Juiz Federal

Nº Boletim 2008.000027

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI

Expediente do dia 28/01/2008 17:11

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2008.83.00.003140-8 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ) x SERGIO MENEZES BORGES. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar cópia do contrato de cessão de crédito a que se refere à fl.07; bem como documentos com a indicação dos valores das prestações devidas, a parcela de juros e os demais encargos a serem suportados pelo demandado, em razão de sua suposta impontualidade, a fim de conceder liquidez ao título extrajudicial que aparelha a presente execução, uma vez que o documento de fl.25 não é suficiente para fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 e 284 do CPC). Publique-se. (Fl. 28, Pub Bol 0277/2008)

2 - 2008.83.00.003150-0 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ) x ZULEIDE SOARES PORTO. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar cópia do contrato de cessão de crédito a que se refere à fl.07; bem como documentos com a indicação dos valores das prestações devidas, a parcela de juros e os demais encargos a serem suportados pelo demandado, em razão de sua suposta impontualidade, a fim de conceder liquidez ao título extrajudicial que aparelha a presente execução, uma vez que o documento de fl.21 não é suficiente para fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 e 284 do CPC). Publique-se. (Fl. 24, Pub Bol 0277/2008)

3 - 2008.83.00.003164-0 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ) x MARCELO